



PROCESSO N.º	2.080-0/2020
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
REPONSÁVEL	VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO – EX-PREFEITO
ADVOGADO	RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972
RELATOR	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

SUMÁRIO

I.	RELATÓRIO.....	2
1.	Do Relatório Técnico Preliminar	2
1.1.	Irregularidade JB 01- Despesa Grave – item 1.1	4
1.2.	Manifestação da defesa.....	5
1.3.	Análise instrutória	7
1.4.	Manifestação do Ministério Público de Contas.....	9





PROCESSO N.º	2.080-0/2020
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RESPONSÁVEL	VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO – EX-PREFEITO
ADVOGADO	RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972
RELATOR	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas Ordinária - TCO autuada pela Secex de Previdência em cumprimento à determinação constante no Parecer Prévio n.º 122/2019 - TP, que apreciou as Contas Anuais de Governo do Município de Santo Antônio de Leverger/MT, do exercício de 2018, com a finalidade de apurar suposto dano, quantificar valores e a respectiva responsabilização em relação às irregularidades apontadas no Processo n.º 19.451-4/2019 - Previdência, apenso ao Processo n.º 16.772-0/2018 - Contas Anuais de Governo, sob a responsabilidade do Sr. Valdir Pereira de Castro Filho.

1. Do Relatório Técnico Preliminar

2. Em Relatório Técnico Preliminar¹, a unidade de instrução apurou que o Sr. Valdir Pereira de Castro Filho, Prefeito Municipal, realizou despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, quando deixou de pagar ou pagou extemporaneamente as contribuições previdenciárias e parcelamentos vigentes no exercício de 2018, o que acarretou a cobrança de encargos moratórios, previstos nos acordos de parcelamentos e no art. 52 da Lei n.º 1.212/2017, em afronta à CF/1988, à Lei n.º 8.429/1992 e à Lei n.º 9.717/1998.

3. A unidade instrutória apontou a ocorrência das seguintes irregularidades:

¹ Doc. Digital n.º 56651/20.





Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
JB 01	JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).
Descrição dos fatos constatados	Realização de despesas com juros e atualizações monetárias oriundas do atraso no pagamento das contribuições patronais - exercício 2018, vindo formalizar os acordos de parcelamentos nºs 666/18, 1191/18 e 430/19, o que acarretou a cobrança de encargos moratórios no montante de R\$ 74.228,95 , em afronta a Lei Municipal nº 1212/2017, a CF/1988, a Lei nº 8429/1992 e a Lei nº 9717/1998. (Tabela 1)
Descrição dos fatos constatados	Realização de despesas com juros provenientes do atraso no recolhimento das contribuições parte segurados , relativo aos meses de janeiro a março/2018 e não recolhimentos dos meses de junho a dezembro/2018, acarretando a cobrança de encargos moratórios no montante de R\$ 132.565,14 , em afronta a Lei Municipal nº 1212/2017, a CF/1988, a Lei nº 8429/1992 e a Lei nº 9717/1998. (Tabela 3)
Descrição dos fatos constatados	Realização de despesas com juros, multas e atualizações monetárias pelo não pagamento de parcelas dos acordos nºs 1308/13, 1309/13, 322/2015, 921/2017, 952/2017, 666/2018, 947/2018, 950/2018, 1191/2018, 1260/2018, 1261/2018 e 430/2018, acarretando a cobrança de encargos moratórios no montante de R\$ 194.348,93 , em afronta a Lei Municipal nº 1212/2017, a CF/1988, a Lei nº 8429/1992 e a Lei nº 9717/1998. (Tabela 4)

4. Nos termos da Lei Complementar n.º 269/2007 e da Resolução n.º 14/2007, ambas do TCE/MT, o Sr. Valdir Pereira de Castro Filho, ex-Prefeito, foi devidamente citado por meio do Ofício n.º 158/2020/JBC - GCI. No exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, apresentou manifestação por meio de seu Representante, o Sr. Rony de Abreu Munhoz – OAB/MT 11.972, a qual foi juntada aos autos e submetida à análise técnica.

5. Após a análise da defesa, a Secex de Previdência concluiu pela caracterização das 3 (três) irregularidades classificadas como JB 01 e pela determinação ao Sr. Valdir Pereira de Castro Filho para que restitua aos cofres públicos os seguintes valores:

- i. R\$ 268.577,88 (duzentos e sessenta e oito mil, quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e oito centavos), a ser restituído à Prefeitura Municipal, referente aos juros moratórios oriundos dos atrasos nos recolhimentos das contribuições patronais a serem atualizados na data do efetivo pagamento;
- ii. R\$ 132.565,14 (cento e trinta e dois mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e quatorze centavos), a ser restituído ao Fundo Municipal de Santo





Antônio do Leverger/MT, referente aos juros moratórios oriundos dos atrasos nos recolhimentos das contribuições dos segurados, a serem atualizados na data do efetivo pagamento;

6. Por fim, a unidade instrutória sugeriu:

a. notificação do atual Gestor do Fundo Municipal de Previdência de Santo Antônio do Leverger/MT, para que tome ciência das determinações acima, e, em caso de descumprimento, por parte do gestor do Executivo Municipal de Santo Antônio do Leverger/MT, informe esta Corte de Contas;

b. determinação ao atual Prefeito de Santo Antônio do Leverger/MT, para que regularize o pagamento das parcelas referentes aos Acordos nº (s) 1308/13, 1309/13, 322/2015, 921/2017, 952/2017, 666/2018, 947/2018, 950/2018, 1191/2018, 1260/2018, 1261/2018 e 430/2018.

7. Com base no § 2º do artigo 141 da Resolução n.º 14/2007 - TCE/MT, o Sr. Valdir Pereira de Castro Filho, ex-Prefeito de Santo Antônio de Leverger, foi notificado para apresentar alegações finais²; porém, manteve-se silente.

8. O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 3.905/2021, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou pelo julgamento irregular da tomada de contas ordinária, com fundamento no art. 194, II, do Regimento Interno do TCE/MT, em decorrência do dano ao erário causado pelo pagamento ilegítimo de encargos previdenciários (irregularidade JB01), pela determinação de restituição de valores e pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, por força do art. 196 do Regimento Interno do TCE/MT.

9. Passo agora a relatar as alegações da defesa, a manifestação técnica e o parecer ministerial sobre as irregularidades apontadas no relatório técnico preliminar.

1.1. Irregularidade JB 01- Despesa Grave – item 1.1

Responsável	Valdir Pereira de Castro Filho
Classificação de Irregularidades de acordo com a	JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao

² O Edital de Notificação n.º 242/LHL/2021 foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 8/6/2021, sendo considerada como data da publicação o dia 9/6/2021, edição n.º 2208, e o Edital de Notificação n.º 281/LHL/2021 foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 8/7/2021, sendo considerado como data da publicação o dia 9/7/2021, edição n.º 2231.





Resolução Normativa nº 17/2010	patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).
Descrição dos fatos constatados	Realização de despesas com juros e atualizações monetárias oriundas do atraso no pagamento das contribuições patronais - exercício 2018, vindo formalizar os acordos de parcelamentos nºs 666/18, 1191/18 e 430/19, o que acarretou a cobrança de encargos moratórios no montante de R\$ 74.228,95, em afronta a Lei Municipal nº 1212/2017, a CF/1988, a Lei nº 8429/1992 e a Lei nº 9717/1998. (Tabela 1)
Descrição dos fatos constatados	Realização de despesas com juros provenientes do atraso no recolhimento das contribuições parte segurados, relativo aos meses de janeiro a março/2018 e não recolhimentos dos meses de junho a dezembro/2018, acarretando a cobrança de encargos moratórios no montante de R\$ 132.565,14, em afronta a Lei Municipal nº 1212/2017, a CF/1988, a Lei nº 8429/1992 e a Lei nº 9717/1998. (Tabela 3)
Descrição dos fatos constatados	Realização de despesas com juros, multas e atualizações monetárias pelo não pagamento de parcelas dos acordos nºs 1308/13, 1309/13, 322/2015, 921/2017, 952/2017, 666/2018, 947/2018, 950/2018, 1191/2018, 1260/2018, 1261/2018 e 430/2018, acarretando a cobrança de encargos moratórios no montante de R\$ 194.348,93, em afronta a Lei Municipal nº 1212/2017, a CF/1988, a Lei nº 8429/1992 e a Lei nº 9717/1998. (Tabela 4)

1.2. Manifestação da defesa

10. Após discorrer sobre os apontamentos, a defesa arguiu a ilegitimidade passiva do Sr. Valdir Pereira de Castro Filho, sob o argumento de que os fatos considerados irregulares, ensejadores dos pagamentos lesivos ao erário público, foram atribuídos ao ex-Prefeito apenas por constar seu nome no cadastro de jurisdicionados como Prefeito de Santo Antônio de Leverger à época dos fatos.

11. Afirmou que não constam nos autos documentos para comprovar que causou os atrasos dos pagamentos dos encargos previdenciários, parcelamentos de acordos, juros e multas.

12. Registrou que, apesar de o Prefeito ser a autoridade máxima do Executivo Municipal, competindo-lhe a emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos, essas funções não foram desempenhadas exclusivamente por ele, visto que os Secretários Municipais também possuíam responsabilidade sobre os atos administrativos.





13. Acrescentou que nenhum dos fundamentos jurídicos utilizados nos autos expressa que a responsabilidade pelos fatos administrativos “é do Prefeito”, o que torna qualquer interpretação extensiva à norma medida no mínimo desproporcional e desarrazoada.

14. Sublinhou que, de acordo com a Súmula n.º 001 do TCE/MT, o pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.

15. Alegou ainda que na presente TCO deu-se interpretação extensiva à norma em prejuízo do Gestor, o que, salvo juízo de maior valor, não é admitido no ordenamento jurídico brasileiro. Para fundamentar esse posicionamento, a defesa citou jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF e do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

16. Sustentou que considerar que o defendente deve ser responsabilizado diretamente pela restituição de valores em virtude do pagamento de despesas com juros e multas oriundos do atraso de encargos previdenciários faz surgir:

- 1) uma interpretação extensiva da norma insculpida na Súmula 001 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;
- 2) outorga de tratamento diferenciado entre os jurisdicionados;
- 3) desrespeito ao princípio da segurança jurídica;

17. Pontuou ainda que:

(...)

Com relação a este último – desrespeito ao princípio da segurança jurídica – imperioso mencionar, antes de passar-se a conceituá-lo, que remonta aos primórdios da elaboração da ideia do Estado Democrático de Direito e, neste pensar, assinala J.J Gomes Canotilho (Canotilho, J.J. Gomes, Direito Constitucional, Coimbra: Almedina, 1991, p.384), tal princípio se constituiria em uma das vigas mestras da ordem jurídica, cujo elevado entendimento é também esposado por Hely Lopes Meirelles (Meirelles, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 27ªed., São Paulo: Malheiros, 2002. p.94).

(...)

Seguindo-se, portanto, tais ensinamento, há ser reconhecido que a concussão da Tomada de Contas Ordinária, ao responsabilizar diretamente o Manifestante, apenas em razão de ser ele o dirigente máximo da entidade, coloca em “xeque” a segurança jurídica nas relações havidas entre esta E. Corte de Contas e seus jurisdicionados, visto que (i) mesmo reconhecendo ser necessária a identificação de responsáveis quando da abertura de tomada de contas especiais em vários julgados e (ii) simulando entendimento de que as restituições de valores utilizados para pagamento de juros e multa deverão ressarcidos por aquele que deu causa ao evento.

(...)





Assim, não há de se falar em responsabilização direta do Gestor, ora Manifestante, sem a identificação do verdadeiro responsável pelo suposto dano causado ao erário, ou seja, sem trazer para dentro dos autos, todos os demais envolvidos em todas as fases do processo de despesa.

Desta feita, tem-se de maneira incontroversa que a conclusão feita pela Secex no sentido de imputar diretamente ao Prefeito Municipal, ora Manifestante, a responsabilidade para restituir os valores apurado na Tomada de Contas Especial, afronta o enunciado da súmula 001 que define o agente que deu causa do evento ilegal o dever de restituição ao erário.

18. Por fim, a defesa requereu que as contas da Tomada de Contas sejam julgadas regulares em razão da ilegitimidade passiva do Sr. Valdir e, na hipótese da caracterização das irregularidades, que seja observada a razoabilidade que o caso requer e obedecida a Súmula n.º 001 TCE/MT para identificação de todos os envolvidos no deslinde da despesa.

1.3. Análise instrutória

19. A unidade técnica registrou que, apesar dos argumentos apresentados, a defesa não anexou nos autos documentos para comprovar o pagamento dos encargos moratórios decorrentes dos atrasos e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao exercício de 2018, bem como das parcelas dos Acordos de Parcelamentos n.ºs 1308/13, 1309/13, 322/2015, 921/2017, 952/2017, 666/2018, 947/2018, 950/2018, 1191/2018, 1260/2018, 1261/2018 e 430/2018.

20. Destacou que, no âmbito municipal, a receita do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, o recolhimento das contribuições previdenciárias e a cobrança de juros moratórios, caso configurada situação de atraso de repasse, devem seguir os regramentos previstos nos artigos 48, I a IV; 51, I e II; e 52 da Lei n.º 1.212/2017, que trata da reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores de Santo Antônio do Leverger.

21. A Secex sublinhou ainda que, por meio da Resolução de Consulta n.º 69/2011-TCE/MT e da Súmula 001, este Tribunal já decidiu que os juros e multas decorrentes das obrigações legais pagas em atraso são despesas impróprias a serem arcadas pelo gestor que deu causa.





22. Além disso, assinalou que, de acordo com o § 1º do artigo 80 do Decreto-Lei Federal n.º 200/1967, o conceito de Ordenador de Despesas “é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos. (...)”.
23. Diante das informações extraídas do Sistema Aplic em 31/3/2021, confirmou que era o Sr. Valdir Pereira de Castro Filho o ordenador de despesas do Município de Santo Antônio do Leverger à época dos fatos. Logo, os Secretários Municipais só realizariam despesas públicas caso estivessem revestidos de “delegação de competência” autorizada pelo chefe do Poder Executivo.
24. A unidade de instrução ressaltou que o ex-Prefeito não informou quais servidores deveriam ser responsabilizados conjuntamente pelas irregularidades apontadas neste processo, tampouco encaminhou documento de “delegação de competência” revestindo de autoridade algum servidor para realizar despesas públicas.
25. Portanto, não há que se questionar sua competência como único responsável em autorizar o pagamento das despesas da municipalidade de Santo Antônio do Leverger.
26. Destarte, entendeu que a conduta do ex-Prefeito de Santo Antônio do Leverger, Gestão 2017/2020, o Sr. Valdir Pereira de Castro Filho, contrariou os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, a Constituição da República, a Lei n.º 8.429/1992 e a Lei Municipal n.º 1.212/2017, pois ocorreram atrasos nos recolhimentos das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, bem como ausência de pagamento de 12 (doze) prestações dos Acordos de Parcelamentos vigentes em 2018.
27. Ademais, tal situação gerou ônus com juros/multas e atualizações no montante de R\$ 401.143,02 (quatrocentos e um mil, cento e quarenta e três reais e dois centavos).
28. Por fim, a Secex de Previdência se manifestou pela caracterização das irregularidades classificadas como JB 01 – Despesa Grave, atribuídas ao Sr. Valdir





Pereira de Castro Filho, ex-Prefeito do Município de Santo Antônio do Leverger, e sugeriu a aplicação de multa e expedição de determinação para restituição de valores.

1.4. Manifestação do Ministério Público de Contas

29. O *Parquet* de Contas registrou que, apesar dos argumentos defensivos, considerou caracterizadas as irregularidades JB01, em decorrência da responsabilidade do Sr. Valdir Pereira de Castro Filho pela gestão previdenciária do município de Santo Antônio de Leverger.

30. Salientou que tal juízo de valor vai ao encontro do entendimento consolidado no âmbito do Ministério Público de Contas e Tribunal de Contas do Estado sobre a responsabilidade do ordenador de despesas por pagamentos irregulares realizados pela gestão pública.

31. Pontuou que a gestão previdenciária do município de Santo Antônio de Leverger fica a cargo do Prefeito Municipal, como gestor e ordenador de despesas, uma vez que não há nos autos qualquer ato que comprove a delegação da responsabilidade. Além disso, ainda que houvesse participação de diversos servidores no processo de gestão, não há causas de excludente de responsabilidade para afastar a responsabilização ex-Prefeito.

32. Por fim, o Ministério Público de Contas acompanhou as sugestões de encaminhamento feitas pela unidade técnica.

33. É o relatório.

Cuiabá, em 13 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)³

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

